



PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a segurança em sítios turísticos naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, o seguinte inciso XXI:

Art. 5º (.....)

(.....)

XXI – Garantir a segurança do turista em sítios turísticos naturais, como montanhas, cachoeiras e cânions.”

Art. 2º O inciso VIII do art. 6º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (.....)

(.....)

VIII – o estímulo ao turismo responsável e à segurança do turista em áreas naturais.”

Art. 3º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (.....)

(.....)

V - promover a melhoria da qualidade e da segurança dos serviços turísticos prestados no País.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDD225632715200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 2 5 6 3 2 7 1 5 2 0 0 *



Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, o seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Os prestadores de serviços turísticos em áreas naturais estão obrigados a adotar medidas para a prevenção de acidentes e manter serviços para atender os turistas em caso de acidente, conforme norma proposta pelo Conselho Nacional de Turismo.”

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de janeiro deste ano de 2022, o país foi surpreendido com a tragédia que matou 10 pessoas em Capitólio, Minas Gerais, quando uma enorme paredão de pedra tombou sobre uma lancha que levava turistas para visitar os belos cânions do lago de Furnas.

Embora esse acidente tenha características únicas, acidentes com mortes em sítios turísticos naturais são recorrentes. Na maioria dos casos o que se observa é que os prestadores de serviços turísticos nessas áreas não dispõem de estratégia adequada para prevenir esses acidentes e menos ainda de recursos materiais e humanos para prestar o necessário atendimento ao turista acidentado.

É necessário, portanto, aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, de modo a assegurar uma maior segurança ao turista em sítios naturais e reduzir o risco de acidentes e de vítimas fatais nesses casos.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar como o apoio dos nossos ilustres Pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225632715200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 2 5 6 3 2 7 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

**Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA**

Apresentação: 09/02/2022 11:40 - Mesa

PL n.174/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CU225632715200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br

* C D 2 2 5 6 3 2 7 1 5 2 0 0 *